



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MBC ESTRUTURAS EIRELI*

ENDEREÇO: *Avenida Presidente Dutra, 427 - Bairro dos Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000*

PAT Nº: *20212703700007*

DATA DA AUTUAÇÃO: *14/10/2021*

CAD/CNPJ: *15.057.397/0001-25*

CAD/ICMS: *00000003491617*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/61/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito de ICMS
2. Lançamento indevido de operações com mercadorias ST
3. Defesa Tempestiva
4. Infração elidida
5. Ação Fiscal Improcedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, apropriou-se indevidamente de crédito tributário do ICMS, no ano de 2017, pelo lançamento a crédito na EFD/SPED- Ajuste RO 020009, de valores relativos à restituição do ICMS, decorrente de lançamentos sem contrapartida com registros de controle e pagamento do ICMS por Substituição Tributária. Foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Tributo	204.508,89
Multa – 90%	261.197,97

Juros	121.806,23
Atualização Monetária	85.711,10
TOTAL	673.224,19

A intimação foi realizada, em 26/10/2021, Via DET, (fl.09) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que os registros de ajustes efetuados no exercício se devem pelo reconhecimento de erros contábeis e fiscais, pela empresa, de lançamentos de ICMS indevidos e em duplicidade destacados nas NFes de saída, na forma de remessas parceladas (vendas para entrega futura) de peças, partes e componentes de estruturas metálicas que não teriam a incidência do ICMS, porque os produtos finais, estruturas metálicas, seriam tributados integralmente. Afirma ainda a Defesa que, seria indevida a tributação do ICMS sobre 'Mão de obra de industrialização' porque esta seria tributada pelo ISS, de competência municipal (pg.3);

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, durante o ano de 2017, apropriou-se indevidamente do crédito do ICMS, segundo consta no Código de Ajuste RO 020009, item 20 "Restituição do ICMS" da Parte 1 do Anexo Único da IN nº 33/2018/GAB/CRE "Manual de Orientações da EFD para contribuintes do estado de Rondônia", sem a comprovação de origem dos respectivos créditos, assim como, as saídas tributadas em operações interestaduais e/ou exportação com mercadorias sujeitas à Substituição tributária.

A presente Ação Fiscal nº 20211203700006, acobertada pela DFE nº 20212503700002, teve início baseada no programa de Malhas fiscais de 2021, com o objetivo de se fazer uma Auditoria em Conta Gráfica durante os períodos de 01/01/2017 a 31/12/2018, conforme fl.05.

O contribuinte foi notificado no dia 20/04/21 (fl.07), através da Notificação nº 11623123, para apresentar documentos fiscais em arquivos digitais, no prazo de 72 h, todos descritos nas fls.06 e 07 dos autos.

Foram deferidas duas prorrogações da presente ação fiscal, com validade final em 15/10/2021, segundo fl. 08 e esta foi encerrada com Termo de 18/10/21, de acordo com fl.09 dos autos.

3.1. Do que foi apurado, a empresa, como afirma a Defesa, fazia lançamentos indevidos, pois destacava o ICMS nas NFes, por ocasião das saídas de insumos (peças, componentes e materiais usados no processo de fabricação) para vendas em entregas futuras, já que era tributada pelo ICMS, destacado nas vendas do produto final, as estruturas metálicas, que eram montadas, e eventualmente

sofriam algum processo de usinagem, fora de seu estabelecimento, em geral, nos clientes.

As vendas para entregas futuras são operações que consistem no fato de haver um faturamento antecipado do valor da mercadoria e posterior entrega desta na data estabelecida na transação comercial acordada/contratada entre vendedor e comprador.

Nos meses de outubro e dezembro de 2017, a empresa procedeu, contabilmente, a estes ajustes/estornos pela duplicidade de tributação nos insumos (peças e materiais usados) e no produto (resultado da montagem/fabricação).

A autuação fiscal se equivocou porque não se tratava de ajustes por conta de 'Restituição de ST' (art.234, IV do RICMS-RO) – Ajuste RO0200009, e sim, ajustes por conta de tributação em duplicidade pelos insumos vendidos e enviados para posterior montagem do produto (Art.47, IV da Lei 688/96 – Efeitos a partir de 2015).

As regras de escrituração a serem seguidas para as vendas para entrega futura se encontram dispostas no art. 577 do Decreto 8321/98 – RICMS-RO da época do fato gerador ou período fiscalizado. Atenção especial ao § 2º e § 4º, item 3.

Dessa maneira e pelo exposto, afasto a infração e improcedo o lançamento tributário.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 673.224,19.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo ao autor do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 02/05/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

, Data: **02/05/2022**, às **12:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.